

Vigência a partir de 1º junho de 2014

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
<i>TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO</i>	<i>REFERÊNCIAS</i>
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15
Acima de 31 anos	16

Vigência a partir de 1º junho de 2015

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
<i>TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO</i>	<i>REFERÊNCIAS</i>
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

LEI COMPLEMENTAR Nº 748

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 422, de 06.12.2007, nº 439, de 08.5.2008, nº 531, de 28.12.2009, nº 446, de 21.6.2008, e nº 657, de 19.12.2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos no artigo 2º da Lei Complementar nº 422, de 06.12.2007, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 18 (dezoito) horas para os policiais civis, a partir de 1º.10.2013.

§ 5º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 12 (doze) horas para os policiais civis, a partir de 1º.6.2015." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos no artigo 2º da Lei Complementar nº 531, de 28.12.2009, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 18 (dezoito) horas para os policiais civis, a partir de 1º.10.2013.

§ 5º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 12 (doze) horas para os policiais civis, a partir de 1º.6.2015." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no artigo 2º da Lei Complementar nº 439, de 08.5.2008, os §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 18 (dezoito) horas para os policiais civis, a partir de 1º.10.2013.

§ 5º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 12 (doze) horas para os policiais civis, a partir de 1º.6.2015." (NR)

Art. 4º Ficam incluídos no artigo 2º da Lei Complementar nº 446, de 21.7.2008, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 18 (dezoito) horas para os policiais civis, a partir de 1º.10.2013.

§ 5º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 12 (doze) horas para os policiais civis, a partir de 1º.6.2015." (NR)

Art. 5º Fica incluído no artigo 1º da Lei Complementar nº 657, de 19.12.2012, o §4º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 4º A estrutura de que trata o caput deste artigo será de 4 (quatro) categorias e 16 (dezesseis) referências a partir de 1º.6.2014 e de 4 (quatro) categorias e 15 (quinze) referências a partir de 1º.6.2015." (NR)

Art. 6º Os policiais civis, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, enquadrados na referência 17 da Tabela de Subsídio serão posicionados na última referência da tabela, a que se refere o Anexo II desta Lei Complementar, a partir de 1º.6.2014, mantendo-se na categoria em que se encontra.

Art. 7º Os policiais civis já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, enquadrados na referência 16 da Tabela de Subsídio serão posicionados na última referência da tabela, a que se refere o Anexo III desta Lei Complementar, a partir de 1º.6.2015, mantendo-se na categoria em que se encontra.

Art. 8º Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 422/2007, o Anexo IV da Lei Complementar nº 439/2008, o Anexo VII da Lei Complementar nº 446/2008 e o Anexo III da Lei Complementar nº 531/2009, que passam a vigorar nos termos do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º Os subsídios dos policiais civis, fixados nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei Complementar, serão alterados por lei ordinária.

CARGA HORÁRIA 40 HS - VALORES EM R\$

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL	ESPECIAL	5.020,51	5.120,88	5.223,32	5.327,78	5.434,36	5.543,04	5.653,90	5.766,98	5.882,31	5.999,97	6.119,95	6.242,36	6.367,20	6.494,54	6.624,44
	1ª	4.365,66	4.452,95	4.542,01	4.632,85	4.725,53	4.820,04	4.916,43	5.014,77	5.115,05	5.217,37	5.321,71	5.428,13	5.536,69	5.647,43	5.760,38
	2ª	3.796,21	3.872,13	3.949,58	4.028,58	4.109,15	4.191,33	4.275,15	4.360,66	4.447,87	4.536,81	4.627,55	4.720,13	4.814,52	4.910,80	5.009,02
	3ª	3.301,05	3.367,09	3.434,43	3.503,11	3.573,18	3.644,63	3.717,54	3.791,88	3.867,73	3.945,06	4.023,99	4.104,46	4.186,54	4.270,28	4.355,67

CARGA HORÁRIA 40 HS - VALORES EM R\$

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
FOTÓGRAFO CRIMINAL	ESPECIAL	5.020,51	5.120,88	5.223,32	5.327,78	5.434,36	5.543,04	5.653,90	5.766,98	5.882,31	5.999,97	6.119,95	6.242,36	6.367,20	6.494,54	6.624,44
	1ª	4.365,66	4.452,95	4.542,01	4.632,85	4.725,53	4.820,04	4.916,43	5.014,77	5.115,05	5.217,37	5.321,71	5.428,13	5.536,69	5.647,43	5.760,38
	2ª	3.796,21	3.872,13	3.949,58	4.028,58	4.109,15	4.191,33	4.275,15	4.360,66	4.447,87	4.536,81	4.627,55	4.720,13	4.814,52	4.910,80	5.009,02
	3ª	3.301,05	3.367,09	3.434,43	3.503,11	3.573,18	3.644,63	3.717,54	3.791,88	3.867,73	3.945,06	4.023,99	4.104,46	4.186,54	4.270,28	4.355,67

ANEXO IV, a que se refere a artigo 8º

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Vigência a partir de 1º outubro de 2013

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15
de 31 a 33 anos	16
acima de 33 anos	17

Para ter acesso ao que acontece
no Espírito Santo acesse

www.es.gov.br



TABELA DE ENQUADRAMENTO

Vigência a partir de 1º junho de 2014

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15
Acima de 31 anos	16

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Vigência a partir de 1º junho de 2015

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

DECRETOS

DECRETO Nº 2924-S, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara em situação anormal, caracterizada como situação de emergência, as áreas do Estado afetadas por enxurradas - 1.2.2.0.0 (COBRADE) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso XX, da Constituição

Estadual, pela Lei Complementar Estadual nº 694, de 08 de maio de 2013 e pelo inciso VII do artigo 7º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO a intensa e prolongada precipitação pluviométrica ocorrida no estado do Espírito Santo, com registros desde o início do mês de dezembro do corrente ano, cujos índices pluviométricos constam em nível muito superior à média de anos

anteriores, devido à Zona de Convergência do Atlântico Sul, tendo como destaque para registros de precipitações acumuladas elevadas, entre o dia 11 de dezembro até a presente data (21/12/2013). Como exemplo: Na **Região Nordeste**, segundo o INCAPER, foi percebido o maior acúmulo de chuva do planeta na área litorânea do Município de Linhares, onde choveu cerca de 510 mm, durante a data citada; em Sooretama houve chuva de 456 mm e em João Neiva choveu cerca de 340 mm. Na **Região Norte**, no município de Ecoporanga choveu um total de 474 mm, sendo que a média para o mês de dezembro era de 130 mm; em Boa Esperança choveu 317 mm. Na **Região Noroeste**, São Gabriel da Palha registrou um acumulado de 317 mm; em Marilândia houve chuva com acumulado de 440 mm, mais que o dobro do esperado naquela região para o mês de dezembro. Na **Região Sul**, Bom Jesus do Norte registrou aproximadamente 120 mm, Itapemirim choveu 135,8 mm e Cachoeiro de Itapemirim houve o acumulado de 155,8 mm, todos estes em apenas 24h. Na **Região Serrana** a chuva se intensificou principalmente a partir do dia 19 de dezembro, onde Ibatiba registrou um acúmulo de 145,8 mm em menos de 24h e Domingos Martins choveu 394 mm, o município de Santa Leopoldina sofreu devido ao aumento da vazão do rio mangaraí que corta a cidade, onde, segundo a EDP Escelsa, registrou vazão de 327 m³/s, maior marca já registrada. Na **Região Metropolitana** foi registrado uma média de precipitação de 320 mm, com maior intensidade no município da Serra e Fundão.

CONSIDERANDO que a ocorrência das fortes chuvas afetou vários municípios capixabas, da região urbana e rural, ocasionando desastres, principalmente por enxurradas, bem como consequentes outras ocorrências, dentre as quais há registro de inundações, deslizamentos, enchentes, escorregamentos, alagamentos, entre outros.

CONSIDERANDO que devido às ocorrências causadas pelas fortes chuvas houve danos materiais em residências, comércios e indústrias, destruição e obstrução de estradas, pontes e bueiros, onde cerca de 20.000 (vinte mil) quilômetros de estradas foram destruídas/danificadas, dificultando o tráfego de veículos e pessoas, de forma que muitos municípios ficaram com cidades e localidade isoladas. Houve problemas para o abastecimento de água potável e distribuição de energia elétrica. Além dos consideráveis prejuízos públicos citados, ocorridos em todo o estado, o comércio, indústrias e serviços foram prejudicados e nos municípios do interior ocorreu muita perda na agricultura e

pecuária.

CONSIDERANDO que em função deste desastre houve relevantes danos humanos, inclusive com 05 (cinco) vítimas fatais, em todo o estado pelo menos 20.902 (vinte mil e novecentas e duas pessoas) precisaram deixar suas casas, sendo 3.535 (três mil quinhentas e trinta e cinco) desabrigadas e 17.367 (dezesete mil trezentas e sessenta e sete) desalojadas, sendo esse dado prejudicado pela dificuldade de acesso e comunicação com algumas áreas afetadas.

CONSIDERANDO que em consequência deste desastre ocorreram os registros de danos humanos, materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais constantes nos Formulários de Informações do Desastre - FIDE, anexos a este Decreto.

CONSIDERANDO que concorre como critérios agravantes da situação de anormalidade o crescimento desordenado das cidades, com a instalação de residências em áreas de risco, a vulnerabilidade do cenário do desastre, a falta de estrutura da Defesa Civil Municipal, o baixo censo de percepção de risco das comunidades locais, a tendência de instabilidade climática devido às previsões meteorológicas desfavoráveis e o risco iminente de ocorrência de um surto de leptospirose, hepatite e dengue.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas dos municípios de **Afonso Claudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Fundão, Guarapari, Ibatiba, Ibirajú, Itaguaçu, Itarana, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Muniz Freire, Nova Venécia, Pancas, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória**, conforme informações contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurrada - 1.2.2.0.0 (COBRADE).

Art. 2º Confirme-se à mobilização do Sistema Estadual de Proteção